

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado a questão da Alienação Parental, com destaque para os casos que envolvam o Direito Civil Brasileiro. O estudo da alienação parental na presente monografia, tem por objetivo destacar a viabilidade jurídico social da perda do poder familiar em face do processo desencadeado pela alienação parental, visando o melhor interesse das crianças e adolescentes, com base em princípios constitucionais, tais como da paternidade responsável e do melhor interesse do menor.

Dessa maneira, o problema da pesquisa em tela se fundamenta na investigação da possibilidade da perda do poder familiar em face da alienação parental, tendo em vista que essa questão atualmente está diretamente ligada aos casos de separações judiciais, sendo palco de discussões pelo Poder Judiciário.

A pesquisa abordada tem natureza inter e transdisciplinar, visto que aborda discussões envolvendo a filosofia, a sociologia, psicologia, assim como o Direito Civil e o Direito Constitucional.

A finalidade da pesquisa em comento é a investigação dos efeitos da Alienação Parental, com a diferenciação com Síndrome da Alienação Parental, seus conceitos e manifestações, buscando ainda a definição moderna de família, seus limites jurídicos e ressaltar a importância da família na formação da personalidade da criança. Todos esses aspectos visam responder à problemática proposta.

O ganho jurídico extraído do presente estudo será fundamental, pois há necessidade de investigar a problemática referente à sociedade e ao mundo jurídico, buscando soluções que levem a uma paternidade responsável, visando acima de tudo o melhor interesse do menor e a pacificação da interpretação do tema.

Diante do exposto, o ganho pessoal se mostra com o intuito de identificar os fatores relevantes do caso em tela, com o objetivo de induzir cada vez mais aos estudiosos do universo jurídico a examinar, discutir e aprofundar o estudo do tema, demonstrando meios que identifiquem e permitam que o Poder Judiciário possa intervir de forma precisa na solução do problema. Cumpre ressaltar que a alienação parental infringe os princípios morais, éticos, e viola o princípio do melhor interesse do menor, em afronta a dispositivo constitucional.

Como marco teórico da monografia em epígrafe, tem-se as idéias sustentadas por Maria Berenice Dias, a fim de reconhecer a possibilidade de perda do poder familiar pelo genitor alienante, com respaldo nos princípios da paternidade responsável e melhor interesse do menor, como forma de ajudar a reduzir o dilema vivenciado por crianças e adolescentes, que são vítimas da alienação parental.

Desse modo, com amparo nos pensamentos do marco teórico a hipótese se confirma, tornando necessário a utilização de uma forma para coibir de fato o alienador. A medida a ser imposta seria a perda do poder familiar pelo genitor alienador, um meio de coibir atos manipuladores praticados contra o filho.

Nesse âmbito, analisar a possibilidade de perda do poder familiar pelo genitor alienador ajudaria a reduzir o dilema vivido por crianças e adolescentes, que são vítimas da alienação parental, uma vez que poderiam receber afeto, amor e carinho e ser educadas com assistência material e moral do genitor que efetivamente se preocupa com sua educação e formação psicológica, para, no futuro, se tornar um adulto equilibrado e apto a uma vida comum, esse é o grande ganho social da pesquisa.

O presente trabalho adotará como metodologia a pesquisa bibliográfica, bem como a sua revisão e correspondentes resgates conceituais. Serão analisadas também leis e jurisprudências correlatas ao tema.

Enfim, o trabalho monográfico será redigido em quatro capítulos. O primeiro capítulo tratará de esclarecer o processo de desenvolvimento e evolução do modelo tradicional de família, da sua superação, e surgimento das novas entidades familiares, do papel social da família na formação do indivíduo.

No segundo capítulo a preocupação foi de levantar as principais diferenças traçadas acerca do instituto da alienação parental, analisando seu conceito, e a distinção entre alienação parental e SAP, bem como seus requisitos e consequências na aplicação direta pelo Poder Judiciário.

O terceiro capítulo trata do estudo dos princípios constitucionais e direitos, relacionados diretamente com a temática apresentada, visa analisar os princípios basilares de nosso ordenamento, destacando, o respeito à dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor.

O quarto e último capítulo, por sua vez, mostra a questão da perda do poder familiar em decorrência da alienação parental, buscando, para uma análise do tema, a Lei nº 12.318/10 que disciplina as medidas aplicadas ao genitor alienador, onde serão demonstradas as possibilidades do feito, especialmente com base nas sequelas existentes entre a relação de pais e filhos em decorrência da alienação parental.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da alienação parental, é de fundamental importância a análise e compreensão de alguns conceitos centrais com o intuito de investigar a possibilidade de perda do poder familiar, verificando-se, assim, os diversos danos causados as crianças e adolescentes vítimas da alienação parental.

Nesse sentido, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem o de alienação parental, guarda, além da visão doutrinária acerca do poder familiar.

A expressão alienação parental de acordo com Rosana Barbosa Cipriano Simão:

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filhos do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é “programado” pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor<sup>1</sup>.

De toda forma, a alienação trata-se de uma vingança, por não estar o alienador satisfeito com a separação, o genitor que detém a guarda faz com que a imagem do ex-parceiro seja desmoralizada perante os filhos, com a intenção de demonstrar ao ex companheiro superioridade e detenção da guarda exclusiva.

Caetano Lagrasta Neto afirma que “a alienação parental consiste na programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem - estar e desenvolvimento, contra a vontade do alienador”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.14.

<sup>2</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 47, ago./set., 2007.

Outrossim, a guarda é a convivência entre pai e filho em uma relação de direitos e deveres.

De acordo com os pensamentos de Paulo Lôbo, a guarda faz parte do poder familiar, compreende encargos desempenhados pelos pais:

(...) a guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício.<sup>3</sup>

Compete aos pais enquanto no exercício da guarda, velar pelo melhor interesse dos filhos, desempenhando seu papel na contribuição para formação da prole, nota-se que a guarda tanto pode ser exercida por um só dos genitores quanto por ambos conjuntamente.

Conforme menciona César Fiuza, a guarda é assim conceituada:

Guarda é a relação típica do poder familiar. A guarda em termos genéricos é o lado material do poder familiar; é a relação direta entre pais e filhos, da qual decorrem vários direitos e deveres para ambas as partes. É óbvio que a guarda pode ser concedida a terceiros, como no caso da tutela.<sup>4</sup>

Por fim, o poder familiar exercido pelos pais consiste no conjunto de deveres e direitos referentes a pessoa e aos bens dos filhos menores.

Nesse sentido Orlando Gomes citado por Carlos Roberto Gonçalves assim menciona:

(...) o ente humano necessita durante sua infância de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.169.

<sup>4</sup> FIUZA, Cesar. **Direito civil: Curso Completo**. 12 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.987.

para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério<sup>5</sup>.

Nota-se que os pais são os responsáveis pela criação e educação dos filhos menores e devem exercer o poder familiar de maneira igualitária.

De acordo com Paulo Lôbo “o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”<sup>6</sup>.

Dessa maneira enquanto os filhos não atingem a maioridade ou são emancipados, os pais continuam sendo seus fiéis protetores, resguardando os interesses dos filhos.

Ainda, com base nos ensinamentos de Fiuza o poder familiar “consiste em um conjunto de direitos, que inclui poderes e deveres dos pais quanto à pessoa e bens do filho, exercido por ambos de forma igualitária”<sup>7</sup>.

Contudo com a intervenção da alienação parental o poder familiar se torna corrompido pelos interesses do genitor guardião.

Desse modo, os conceitos aqui apresentados servirão de base para a compreensão do presente trabalho, uma vez que serão desenvolvidos e explanados no contexto da monografia, esta tem como finalidade demonstrar os meios de coibir a prática da alienação parental, pautado no melhor interesse do menor e na paternidade responsável.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de família. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.372.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.271.

<sup>7</sup> FIUZA, Cesar. **Direito civil: Curso Completo**. 12 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.981.

## CAPÍTULO I- FAMÍLIA E A SUA CONSTITUIÇÃO

Ao longo do tempo, várias transformações aconteceram no âmbito das entidades familiares, o processo de formação e os indivíduos que participam da família também se modificaram.

De acordo com o que é mencionado por Sílvio de Salvo Venosa, “a família atual difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães”<sup>8</sup>.

A família sofreu profundas transformações, antes só era conhecida como aquela proveniente do casamento, hoje não mais existe a necessidade de união com formalidades e desde então a família encontra amparo principalmente no afeto.

Assim, preceitua Paulo Luiz Netto Lôbo:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que matizaram o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto: a afetividade<sup>9</sup>.

Com o surgimento das novas entidades familiares as famílias tradicionais estão abrindo caminho para os novos modelos. Aparecem as famílias monoparentais, as formadas pela união estável, recompostas, substitutas, entre outras.

Nota-se que com o crescimento do número de separações e divórcios a entidade familiar monoparental teve crescimento exacerbado nos últimos tempos.

A família monoparental na idéia de Washington de Barros e Regina Beatriz “é um dos tipos que mais se destaca na atualidade, consiste na família formada por um dos genitores e seus filhos”<sup>10</sup>.

Pode-se constatar que de fato a família evoluiu, se transformou e se adequou ao momento social em que se vive atualmente, porém toda evolução tem suas

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 13 set. 2010.

<sup>10</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

consequências negativas, para a família monoparental não foi diferente, aparece a figura crescente da alienação parental em meio ao processo de separação.

A nova entidade familiar constituída por um dos genitores e a prole abriu espaço para o aparecimento da alienação parental, após o momento de separação, com o rompimento do vínculo conjugal o genitor que não conseguiu superar o momento pós separação, começa a denegrir a imagem do outro genitor, utiliza o próprio filho para desferir-lhe todo o seu ódio, nota-se que é uma prática em grande crescimento nos dias de hoje.

A formação de uma nova entidade familiar, trouxe certa desvantagem para as crianças e adolescentes, quando da separação ou divórcio dos pais os filhos muitas vezes se tornam alvo do genitor com quem moram, a criança se transforma em objeto de ameaça para o genitor não guardião.

A questão envolve a manipulação dos filhos exclusivamente pelo genitor que têm a guarda, este procura desencadear no filho o sentimento de rancor pelo não guardião, na intenção de demonstrar a superioridade e a detenção da guarda exclusiva e do domínio sobre o filho.

### **1.1 A família como base social**

A família sempre foi vista como o alicerce de tudo, repassa a sua cultura às gerações futuras, além de constituir um centro social. É por meio da entidade familiar e do convívio com esta que surgem os valores, a formação da personalidade dos indivíduos, a índole, costumes e a cooperação em equipe.

Com base no que ensina Nelson Rosenvald, “não há dúvida de que a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade” <sup>11</sup>.

A própria Constituição da República de 1988, em seu art. 226, faz uma equiparação da família como base da sociedade, ainda assegura a proteção especial do Estado.

---

<sup>11</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.02.

Nessa mesma linha de raciocínio Paulo Lôbo menciona que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”<sup>12</sup>.

Pode-se entender por família o conjunto de pessoas que se encontram ligadas por um vínculo, que tanto pode ser consanguíneo como afetivo.

De acordo com os ensinamentos de Washington de Barros e Regina Beatriz o conceito de família se expressa assim:

Num sentido estrito abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação<sup>13</sup>.

Com forma de organismo social, a família transfere as características culturais e sociais para seus descendentes.

A família constitui um dos grupos mais importante que compõem a vida do ser humano, influenciam e auxiliam no processo de formação e desenvolvimento do indivíduo, nesse contexto Rosenvald e Cristiano Chaves afirmam:

(...) que a família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo<sup>14</sup>.

A entidade familiar exerce papel importante na sociedade, servindo de amparo para os seus integrantes, construindo a formação do indivíduo enquanto criança, com o fim de que na idade adulta, essas possam exercer algo de produtivo para o contexto social.

---

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 13 set. 2010.

<sup>13</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

<sup>14</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

## 1.2 A família em transformação: novos modelos de entidade familiar

Pode-se dizer que a entidade familiar está em constante construção e transformação, adequa seus valores ao contexto vivenciado pela sociedade e evolui junto com o avanço tecnológico e científico. Não há como dizer que a família esteja inerte, atrelada ou submetida aos valores do passado, muito pelo contrário, as transformações ocorridas no núcleo familiar encontram-se em constante mutação e estão relacionadas com o momento referente ao contexto histórico e cultural de um povo.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo a entidade familiar sempre estará se transformando:

A família sofreu, nas últimas décadas, profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social. O Estado legislador passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei<sup>15</sup>.

Com o passar do tempo o conceito de família foi se modificando, o que antes era tido como modelo padrão de família, hoje já não é mais. Deixou de existir o modelo de entidade familiar onde só o pai tinha o comando e exercia diretamente uma hierarquia sobre a mulher e os filhos, onde se buscava a procriação e a formação de patrimônio para transmitir aos descendentes, as uniões entre homem e mulher que se davam sempre pelos laços do matrimônio, também perdeu espaço.

Nos dias atuais a família tem como principal fundamento o caráter afetivo e a cooperação entre os indivíduos, passou-se da figura da hierarquia, para a forma igualitária, onde todos os integrantes do núcleo familiar tem direitos e deveres iguais, o casamento não é mais condição para formação da família, a união entre as pessoas não precisa necessariamente ser formal, pode ser constituída por laços

---

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 13 set. 2010.

afetivos, o que se busca na família da atualidade é acima de tudo o bem estar social dos indivíduos que a compõem<sup>16</sup>.

Por muito tempo, acreditou-se que a união de duas pessoas de sexos opostos pelo vínculo do matrimônio com a intenção de perpetuar a sua espécie era a única maneira de se constituir uma família. Nesse período outros modelos de entidade familiar não eram aceitas, sem qualquer proteção estatal.

Contudo, com o avanço da sociedade e das normas os laços afetivos se estenderam e outras formas de entidade familiar passaram a ser admitidas pelo ordenamento jurídico, com isso o casamento deixou de ser a única forma de constituir uma família.

Com base no que afirma Washington de Barros e Regina Beatriz, família não é só aquela proveniente da união entre o homem e a mulher, resultante do casamento, outros núcleos familiares também são considerados:

(...) tendo em vista a evolução dos costumes e, por via de consequência, das instituições sociais e jurídicas, na designação de família devem ser incluídas a entidade familiar constituída pelo casamento, pela união estável e pela comunidade formada por apenas um dos pais e seus descendentes<sup>17</sup>.

Novos modelos de entidade familiar surgiram com o advento da Constituição de 1988, o tradicional formado pelo casamento está previsto no caput do art. 226, no § 3º encontra-se a união estável entre o homem e a mulher e no § 4º a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Depois do reconhecimento da união estável como entidade familiar o Código Civil de 2002, dedicou um título para a união estável, fazendo a sua exposição no art.1723 e seguintes.

A união estável entre homem e mulher, com base na convivência pública, com intenção de formar família, de forma contínua e duradoura, passa a ser reconhecida como entidade familiar com proteção do Estado.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.25.

<sup>17</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.17.

De acordo com o art. 1724 do Código Civil as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, diferente do casamento só no tocante as formalidades.

A entidade familiar formada por um dos genitores e sua prole é conceituada como monoparental, essa entidade familiar surgiu com o divórcio, dessa forma a família se desmembrou com a separação, o que se encontrava antes era a mãe o pai e os filhos, com a separação um dos pais passou a viver só e o outro cônjuge vive com a prole.

Ainda, como entidade familiar Washington de Barros e Regina Beatriz, mencionam a família substitutiva, “na qual a criança é colocada, na falta ou em lugar daquela em que nasceu, para receber melhores condições de vida, e na qual passa a desempenhar o papel de filho”<sup>18</sup>.

A família substituta também constitui entidade familiar, revela o carinho e a afetividade para com o ser adotado, que passa a ocupar o espaço de filho no seio familiar e detêm os mesmos direitos e deveres do filho consanguíneo.

Também existem as famílias recompostas, assim conceituadas por Paulo Lôbo:

(...) são entendidas famílias recompostas as que se constituem entre cônjuge ou companheiro e os filhos decorrentes da convivência familiar e de outro a superposição de papéis parentais- o do outro pai ou da outra mãe e o do padrasto ou da madrasta sobre a mesma criança ou adolescente<sup>19</sup>.

Nas famílias recompostas existe a convivência e o relacionamento dos filhos com o novo parceiro (a) do pai ou da mãe, que deixa de ser visto como padrasto ou madrasta passa a ser o novo adulto ou companheiro do genitor, assumindo as funções de pai ou mãe, a criança também passa a viver com os filhos comuns ou originários de outros relacionamentos.

---

<sup>18</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.22.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.73.

Ainda surge dúvida se a união entre pessoas do mesmo sexo poderia ser considerada entidade familiar, pois não existe nenhuma norma que regulamente esse tipo de relacionamento.

Com base no que menciona Paulo Lôbo, perfeitamente aceitável pensar na união homossexual como um tipo de entidade familiar protegida constitucionalmente:

As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria. Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia, em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura, nomeadamente quanto às relações pessoais, de lealdade, respeito e assistência, alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos<sup>20</sup>.

Tendo em vista que a entidade familiar passou por modificações e agora se ampara no caráter da afetividade, abre-se margem para o surgimento das relações homoafetivas, que cada vez mais buscam proteção do Estado para serem equiparadas as entidades familiares elencadas na Constituição, fazendo parte do Direito de Família.

Desse modo, as entidades familiares contidas no art. 226 da Constituição da República devem ser entendidas como um rol não taxativo, mas sim exemplificativo, pois existem outras formas de entidades familiares, assim como a união de pessoas do mesmo sexo, famílias recompostas e substitutivas.

### **1.3 A família e a formação da personalidade da criança**

Como se sabe a família, constitui uma das primeiras entidades que reunidas vão compor a sociedade. É junto com a família que a criança se desenvolve, aprende, cria e realiza as primeiras e mais importantes experiências de sua vida, é através dessa interação que a formação da personalidade da criança toma forma e consistência.

Segundo as lições de Nelson Rosendal é certo que “o indivíduo nasce inserido no seio familiar estrutura básica social de onde se inicia a moldagem de suas

---

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.69.

potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal”<sup>21</sup>.

A família se destaca como uma das mais poderosas “potências” na matéria que concerne a influenciar o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas.

De acordo com Wayne Weiten: “as influências culturais começam por ocasião do nascimento; desde o primeiro dia de vida começamos a civilizar a criança. Entre as importantes influências iniciais estão as ligadas à alimentação e ao treinamento de higiene pessoal”<sup>22</sup>.

Nota-se que a formação da personalidade do ser humano está de forma direta ligada ao contexto da família e ao meio social em que se vive. Depois que a criança nasce, seu comportamento começa a ser modelado pela ação da família, os maiores responsáveis são os pais, pois estes se encontram mais próximos dos filhos, exercendo maior grau de influência.

Os pais como os primeiros educadores têm a incumbência de aceitar com amor e responsabilidade a tarefa de cuidar e educar os filhos, guiando-os por caminho seguro, propiciando um desenvolvimento saudável, sempre em busca do melhor interesse do menor.

Com base no que menciona Fadiman, em seu estudo dos pensamentos de Sigmund Freud e a psicanálise, a formação da personalidade está ligada ao relacionamento :

(...) as interações e relacionamentos adultos são fortemente influenciados pelas primeiras experiências infantis. As primeiras relações, aquelas que ocorrem no núcleo da família, são as determinantes; todos os relacionamentos posteriores referem-se de várias aos modos pelos quais estes relacionamentos iniciais foram formados e mantidos. Os modelos básicos de criança-mãe, criança-pai e criança-irmãos são os protótipos a partir dos quais os encontros posteriores são inconscientemente avaliados. Os relacionamentos posteriores são, até certo grau, recapitulações da dinâmica, das tensões e das gratificações que ocorreram na família original<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2. ed., rev.e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

<sup>22</sup> WEITEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: Temas e Variações**. tradução de Maria Lúcia Brasil, Zaira Botelho, Clara Colotto, José Carlos dos Santos. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002, p.75.

<sup>23</sup> JAMES FADIMAN, Robert Frager. **Teorias da Personalidade**. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979, p. 108.

A maneira com que a família, os pais, se comportam e se relacionam com a criança, contribuirá de maneira significativa na formação de sua personalidade.

Interessante fazer menção as idéias de Terezinha Féres-Carneiro que afirma que a “transmissão de valores, os princípios morais e éticos adquiridos no seio familiar, auxiliam a criança no tocante ao seu desenvolvimento comportamental e psicológico”<sup>24</sup>.

Se quando criança o indivíduo recebeu boa educação, pautada na convivência de um contexto familiar sadio, certo é, que o mesmo indivíduo quando adulto, desenvolverá aquilo que aprendeu na infância, refletindo na sociedade o comportamento que absorveu na entidade familiar.

Mas de outro modo o indivíduo que não teve auxílio e o acompanhamento dos pais na infância, em ambiente de desarmonia, brigas constantes e atritos, sem afeto, carinho sem o menor critério de desenvolvimento saudável, pode-se dizer que esse contexto familiar vivenciado vai interferir na sua formação, e este vai continuar reproduzindo o modelo de família que recebeu na infância.

---

<sup>24</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica. In: APASE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS-APASE (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.66.

## CAPÍTULO II - ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO

Nota-se que no grande dilema da separação, os casais buscam no Poder Judiciário a solução para seus conflitos, na maior parte das vezes o litígio envolve o interesse dos filhos o que se torna um fator preocupante, pois o menor fica exposto ao momento de ruptura do vínculo conjugal, sendo objeto de disputa entre os pais.

Sabe-se que mesmo com a modificação do art. 1.584, II, § 2º do Código Civil, pela Lei Nº 11.698/08 que preceitua que a guarda sempre que possível será compartilhada, ainda é grande a utilização pelo deferimento da guarda à mãe, sendo esta a maior responsável pela alienação parental.

De acordo com Denise Maria o número de mães que alienam os filhos supera o de pais, pois as mães dispõem de maior tempo junto com a criança:

Muitas vezes é a mãe quem dedica mais tempo às crianças, ainda mais se ela obtiver a guarda principal; se essa mãe decide empreender manobras de descrédito deliberado contra o pai, então ela tem todos os meios, tanto verbais (comentários de descrédito) como não verbais (teatralizações, atitudes). É por isso que o contexto fica, na maioria das vezes, desfavorável ao pai, que muitas vezes fica marginalizado, afastado, excluído da relação familiar. Na maior parte das vezes, a SAP é cometida por mães, seres santificados pela sociedade e pela Justiça, mas que podem transformar-se em criaturas levianas e egoístas quando se tornam... ex-mulheres. Segundo pesquisa do IBGE, feita em 2002, 91% dos casos de alienação parental são praticados por mulheres<sup>25</sup>.

Percebe-se que o genitor que detém a guarda nem sempre consegue se adequar ao momento pós separação, acredita que foi enganado e traído, faz de tudo para tentar afastar o filho do outro genitor, denegrindo sua imagem e o desmoralizando.

Todo o tipo de acusação contra o outro genitor é válida nesse momento, o alienador utiliza de mentiras para induzir o filho a se afastar do não guardião, de acordo com Maria Berenice Dias vem a ser a implantação de falsas memórias:

---

<sup>25</sup> SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009, p. 54.

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias<sup>26</sup>.

Instalada a alienação parental a criança começa a agir de forma diferente afastando o genitor não guardião do seu convívio, culminando com o rompimento do vínculo afetivo. O genitor não guardião se torna o inimigo e precisa ser afastado, para isso a “arma” utilizada é o próprio filho.

O genitor não guardião diante de tantas mentiras e afastamento da prole, busca no Poder Judiciário a proteção que necessita, uma vez que o mesmo fica cada vez mais distante do filho por causa das acusações infundadas do guardião.

Neste empasse, o Poder Judiciário se torna o responsável pela busca de uma solução plausível ao caso, os magistrados devem identificar nesse momento os elementos que constituem a figura da alienação parental e tomar as medidas necessárias para a efetiva proteção da criança.

De acordo com Maria Berenice Dias, é de fundamental importância a realização de perícias para diagnosticar a presença da alienação parental:

Como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais. No entanto, os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência<sup>27</sup>.

Como auxiliar da Justiça surge o papel desenvolvido pelos psicólogos, de grande valia, vez que atua analisando o caso em apreço, emitindo um relatório que servirá como base para a decisão do julgador.

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a Perda do Poder Familiar**. 2010. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_alienação\\_parental\\_e\\_a\\_perda\\_do\\_poder\\_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_alienação_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf) >. Acesso em 18 de out. 2010.

De acordo com Giselle Câmara Groeninga a decisão de um juiz não é tarefa fácil diante da situação vivenciada pelo filho:

Em outras palavras, a verdade das relações que deve buscar o processo judicial, e as perícias que o integram, implica na consideração do princípio do superior interesse da criança e do adolescente que, necessariamente, congrega o exercício das funções paterna e materna, assim, os interesses do pai e da mãe. A separação, termo que uso aqui em sentido lato, implica justamente em um trabalho mental de distinção entre casal conjugal e parental. E os impasses relativos ao exercício do poder familiar pós separação dizem respeito à dificuldade em distinguir as funções, que encontravam-se sobrepostas quando era conjunta a convivência<sup>28</sup>.

Por isso o magistrado ao decidir uma questão como essa deverá se pautar sempre, no melhor interesse do menor, analisando o caso com muita cautela e ponderação, para não cometer erros irreparáveis e distanciar para sempre os filhos do convívio com o genitor não guardião.

## 2.1 Alienação Parental: aspectos gerais

A alienação parental tem sua origem fundada no rompimento das relações conjugais e com o demasiado número de divórcios dos dias atuais, nesse contexto sempre aparece a disputa dos pais pela guarda dos filhos e conseqüentemente a figura da alienação se faz presente.

De acordo com Caetano Lagrasta Neto, o conceito de alienação parental sob a óptica do direito de família também pode ser conhecido como implantação de falsas memórias:

Alienação é um conceito com diversas acepções, ao que se extrai dos dicionários da língua ou daqueles de política e ciência médica, em qualquer caso, conseqüentes no desencadear da doença na família. Sob o aspecto parental, também conhecido como “implantação de falsas memórias” trata-se de lavagem cerebral ou programação das reações da criança e adolescente pelo alienador, contrárias, em princípio, ao outro genitor, ou a

---

<sup>28</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. Alienação Parental: Revisão Necessária. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p.111, ago./set., 2009.

pessoas que lhes possam garantir o bem-estar e o desenvolvimento, inculcando-lhes sentimentos de ódio e repúdio ao alienado<sup>29</sup>.

Importante destacar que alienação parental é a manipulação da prole contra o outro genitor, desmoralizando a figura deste perante o filho.

Com base no que afirma Evandro Luiz Silva e Mário Resende, alienação consiste no afastamento do genitor alienado da prole:

Quando a separação é marcada por muitas brigas e desentendimentos, fugindo do controle do alienador em potencial, ele vai, de uma maneira insidiosa, persuadindo seus filhos, levando-os a um afastamento progressivo do outro progenitor. Começa com um espaçamento das visitas, e reiteradamente a sua supressão, deixando um tempo grande sem contato, para que seja suficiente para as crianças sentirem-se desamparadas. Vale destacar que a noção de tempo é vivenciada de forma diferente pelas crianças e, assim, um afastamento curto sob a perspectiva dos adultos pode ser experienciado como abandono na perspectiva da criança<sup>30</sup>.

O pai será o genitor alienado, não quer dizer que seja uma regra, mas é o que acontece na maior parte dos casos, pois o genitor alienador será encontrado na figura da mãe.

De acordo com Maria Antonieta, “a alienação se manifesta em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque a instalação necessita de tempo e porque é a mãe que detém a guarda, na maior parte das vezes”<sup>31</sup>.

Pode-se dizer que tanto os avós quanto qualquer outro indivíduo que mantenha vínculo parental com a criança, ou até um terceiro também poderá ser considerado sujeito alienador.

As causas e objetivos da alienação parental se manifestam de várias formas, não se resumindo simplesmente em causar o afastamento do genitor do convívio dos filhos, assim preceitua Marco Antônio Garcia :

---

<sup>29</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 38, ago./set., 2007.

<sup>30</sup> SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A Exclusão de um Terceiro. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.28.

<sup>31</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, p.36, 2008.

Não obstante o objetivo da Alienação Parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de moeda de troca e chantagem.<sup>32</sup>

Nota-se que vários obstáculos são criados pelo guardião alienador para que o filho seja privado do convívio com o outro genitor, às vezes se torna um jogo de pura estratégia, em que o filho é o maior prejudicado, aparecem doenças que não existem, compromissos que não estavam previstos, além dos inúmeros conceitos pejorativos atribuídos ao outro genitor, o filho passa a ser utilizado como meio de vingança, pelo alienador.

Na visão de Maria Antonieta Pisano Motta, a alienação parental será identificada como forma de dano ou abuso psicológico e emocional:

(...) embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos<sup>33</sup>.

Neste momento, importante fazer menção às considerações de Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Brasileiro de Direito de Família - seção Minas Gerais (IBDFAM/MG), que identifica a imaturidade dos pais quando do momento da separação, senão vejamos:

O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos

---

<sup>32</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 08 mar. 2010.

<sup>33</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.36.

filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura<sup>34</sup>.

Nota-se desse modo, que a figura da alienação parental tem suas raízes fincadas no momento do rompimento da relação afetiva dos genitores, que está sempre baseada em conflitos, pois os casais não conseguem superar o rompimento das relações conjugais sem prejudicar o interesse dos filhos.

## 2.2 Diferença entre SAP e alienação parental

Pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e alienação parental estão muito próximas e totalmente ligadas, mas tem um significado diferente.

Enquanto a alienação é o fato de colocar o filho contra o outro genitor, a SAP consiste nos distúrbios provocados pela constante alienação. Desse modo a SAP é na verdade uma consequência da alienação parental.

Caetano Lagrasta se refere à Síndrome da Alienação Parental como sendo:

(...) conjunto de sintomas diagnosticados, e que pode ser estendido a qualquer pessoa alienada ao convívio da criança ou do adolescente. Estes também submetidos à tortura, mental ou física, que os impeçam de amar ou mesmo de demonstrar esse sentimento, portanto, ao cabo, estruturando a síndrome, como aliados contra o alienado<sup>35</sup>.

Observa-se que no momento de alienação parental um dos genitores se dedica a fazer uma campanha de desmoralização para afastar o genitor alienado do convívio com a criança, já na síndrome encontra-se presente outro caso, o filho não quer ter contato com o genitor não guardião.

---

<sup>34</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardiã. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.08.

<sup>35</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 38, ago./set., 2007.

São notórios os prejuízos causados ao menor decorrente da alienação parental, neste sentido encontra-se a figura da Síndrome da Alienação Parental que de acordo com Analicia Martins e Leila Maria pode ser considerada como consequência da própria alienação, “enquanto a alienação é o processo, consciente ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente o guardião, de forma a afastar a criança do outro responsável a SAP é relativa à criança, a qual apresentaria extrema rejeição ao genitor não titular da guarda”<sup>36</sup>.

O desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental desencadeia na criança ou adolescente distúrbios emocionais e psicológicos além de uma conduta conturbada e desregrada.

Quando a criança se encontra submetida no sentimento de vingança e ódio desencadeado pelo guardião em desfavor do outro cônjuge, começa a desmoralizar o genitor que não está em seu convívio, atribuindo-lhe toda a culpa pela separação e distanciamento, o não guardião é visualizado como um invasor, inimigo.

Uma das principais características da SAP é a identificação que a criança apresenta para com o alienador, enquanto o não guardião é o inimigo o alienador é a vítima, a prole é induzida a acreditar nas falsas memórias que lhe são implantadas pelo guardião, tudo o que lhe é contado se transforma em realidade, o filho não consegue identificar as artimanhas do guardião.

Conforme menciona Denise Maria, existem vários níveis de instauração da SAP nos filhos, dentre eles encontra-se o nível leve, médio e o grave:

No primeiro grau, considerado leve, a criança recebe as orientações que deve seguir do alienador, no próximo nível aparece a depressão e o sentimento de que ama o não guardião mas deve se distanciar dele para evitar conflitos com o alienador, já no último estágio o filho está totalmente desvinculado do laço afetivo que o envolvia com o não guardião, se liga e deposita todas as suas expectativas no alienador, tornando-se únicos e inseparáveis.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas Questões para Debate sobre Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.16. p. 52, jun./jul., 2010.

<sup>37</sup> SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009, p.76.

Nota-se que na última fase a criança ou adolescente já aprendeu a manipular as emoções e os sentimentos, não se apegando a nenhum vínculo e não se incomoda com problema algum, uma vez que, o que é frustrante pode e deve ser excluído do seu contexto de vida, nesse momento aparece os problemas psicológicos, e o comportamento agressivo, tudo espelhado na conduta do alienador.

### **2.3 Consequências da alienação parental**

O momento de separação gera na criança um conflito de sentimentos e ocasiona a total ruptura do vínculo afetivo, como consequência, o afastamento entre genitor não alienador e filho é totalmente inevitável, o que gera posteriormente sentimento de culpa para o filho.

No primeiro momento de alienação a criança se mantém junto com o alienador, quase se transformam em uma só pessoa, o menor tem medo de perder o amor do guardião, por isso acredita e faz tudo o que o alienador pede.

Posteriormente, quando descobre as inverdades do genitor guardião, começa a ter sentimento de remorso, pois cometeu uma grande injustiça com o outro genitor.

Segundo Denise Maria são várias as consequências que decorrem da figura da alienação parental, “uma delas consiste no desenvolvimento psicológico da criança, porque ela passa boa parte do tempo odiando o outro genitor (alienado), e depois pode acabar odiando o genitor alienador”<sup>38</sup>.

Desse modo, as consequências são desastrosas pois o adolescente motivado pelo arrependimento e com o distanciamento do genitor não guardião pode-se deixar levar pela depressão, pelo vício das drogas, chegando até a tentativa de suicídio.

Nessa linha de raciocínio, Washington de Barros e Regina Beatriz afirmam que as vítimas de alienação parental apresentam uma série de problemas advindos com a prática da alienação:

---

<sup>38</sup> SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009, p.79.

As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicas como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa autoestima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas da fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável<sup>39</sup>.

Observa-se que na maior parte dos casos de alienação parental os filhos são instrumentos utilizados para atacar o genitor não detentor da guarda, são os filhos severamente punidos pelo genitor que está imerso no sentimento de vingança e rancor, todas as consequências advindas com alienação parental constituem a SAP.

Com base no que afirma Terezinha Féres Carneiro, pode-se concluir que ainda existem outras consequências para os filhos:

(...) uma outra consequência da Síndrome da Alienação Parental, pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório<sup>40</sup>.

Logo, nota-se que o modelo de conduta e comportamento que o alienador utilizou para com o filho em sua infância e adolescência, será por ele repetido na vida adulta, conforme demonstrado no Capítulo I, item 3.1, que se refere a formação da personalidade da criança.

Ainda, Maria Antonieta Pisano Motta afirma que a síndrome é danosa em vários sentidos:

O principal deles é o de causar uma hemiplegia simbólica nas crianças que dela são feitas vítimas, na medida em que pretende excluir uma das figuras parentais. As consequências do afastamento brusco e drástico das crianças do convívio com um de seus genitores, seja o pai ou a mãe, não devem ser

<sup>39</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.387.

<sup>40</sup> FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.65.

negligenciadas se o que se objetiva é atender ao maior interesse das crianças.<sup>41</sup>

Entende-se que a criança ou adolescente em face da alienação, se paralisa emocionalmente com relação a um dos genitores, excluindo-o totalmente do seu convívio, o correto nesse momento deveria ser a convivência harmônica dos filhos com os genitores, mesmo após o momento de ruptura da vida conjugal destes.

Ainda, conforme menciona Maria Berenice Dias, a mais grave consequência da Alienação Parental consiste na imputação de falsas memórias:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias <sup>42</sup>.

Com as falsas memórias implantadas pelo genitor alienador, a criança não consegue discernir qual dos genitores está mentindo e qual diz a verdade, não resta outra saída a não ser acreditar no genitor que detém a sua guarda, às vezes o alienador faz a falsa denúncia de abuso sexual o que provoca o afastamento mais rápido entre genitor alienador e filho.

Desse mesmo modo Ana Surany afirma que vários efeitos podem decorrer da alienação parental:

---

<sup>41</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.36.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

A literatura afirma aponta que os danos afetivos decorrentes das manifestações da SAP nos filhos menores ganham forma por meio da propensão a distúrbios psicológicos como: depressão crônica, desespero, ansiedade e pânico, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade, uso de drogas e dificuldade de estabelecer relações afetivas estáveis e, quando adultos, às vezes até o suicídio<sup>43</sup>.

Por fim, nota-se que o desenvolvimento da alienação parental nos filhos, ocasionado pelos genitores, por muitos é considerado comportamento abusivo, violência emocional, privando a criança de um desenvolvimento sadio e de uma paternidade responsável, sem observar o melhor interesse do menor, que deveria ser preservado.

---

<sup>43</sup> COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 65, jun/jul., 2010.

## **CAPÍTULO III - ALIENAÇÃO PARENTAL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

A alienação parental é uma prática constante no seio familiar, atinge os integrantes da família de forma avassaladora, causa ressentimentos, discórdias, atritos, distanciamento do convívio do filho com o genitor não guardião, problemas psicológicos, além de distúrbios comportamentais.

Vale ressaltar que a alienação parental ainda infringe os princípios morais, éticos, e viola o princípio do melhor interesse do menor, afrontando dispositivo constitucional, uma vez que o art. 227 da Constituição da República, assim preceitua:

Art. 227-É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>44</sup>.

Compete principalmente à família zelar pelo melhor interesse do menor colocando-o a salvo de qualquer ameaça, isso é o que preceitua a Constituição da República, o que acontece na prática com os atos típicos da alienação parental é muito diferente.

O genitor guardião usa de artifícios e de meios fraudulentos para afastar o filho do convívio com o outro genitor, faz com que seus interesses se sobreponham aos dos filhos afetando de forma clara o princípio do melhor interesse do menor, o filho é deixado de lado, sendo manipulado pelo alienador.

Rosana Barbosa Cipriano elucidada que:

---

<sup>44</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA (1988). Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009, p. 76 . \_

(...) deve-se, pois, buscar a preservação dos filhos através da concretização dos princípios constitucionais de respeito ao ser humano, através da valorização de seus direitos de personalidade, notadamente, parentalidade digna e busca do melhor interesse dos menores<sup>45</sup>.

O filho objeto da desavença e do litígio entre os pais, tem sua dignidade humana afetada, não se respeita seus sentimentos, sua índole e seu caráter são transformados pelo alienador, a prole é manipulada, moldada a imagem e semelhança daquele genitor que provoca a alienação parental. Esse filho no futuro se tornará um novo modelo de alienador.

Com base no art. 3º da Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda<sup>46</sup>.

Os princípios constitucionais são feridos quando da manipulação do filho contra o outro genitor, há total violação do melhor interesse do menor, não se preserva o desenvolvimento saudável, menos ainda a dignidade da pessoa humana.

### 3.1 Os direitos fundamentais da personalidade

Os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa, para adquirir os direitos da personalidade é necessário nascer com vida, são direitos que já surgem junto com o indivíduo e o acompanham pelo resto de sua existência, sua extinção só acontece com a morte do titular.

---

<sup>45</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.14.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acesso em: 29 de set. de 2010.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, ainda pode-se afirmar que os direitos da personalidade são:

(...) inalienáveis, impenhoráveis e extra patrimoniais, vez que inadmitem qualquer apreciação pecuniária, não podendo, seu titular transmiti-los a outrem, e em regra, serem objeto de comércio, não se constituindo em patrimônio econômico, embora alguns possam ser objeto de negócio jurídico patrimonial, sendo que "as indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivos de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração. Apenas, no sentido metafórico e poético podemos afirmar que pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa<sup>47</sup>.

Nota-se que os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, ou seja, não se pode renunciar nem transmitir os direitos pessoais para outra pessoa, ele é característico de cada ser, ou seja, são inerentes à condição humana e necessários à existência da pessoa, bastando o nascimento com vida para que passem a existir.

De acordo com Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade podem ser assim conceituados:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social<sup>48</sup>.

Entende-se desse modo, que os direitos da personalidade são os principais responsáveis pela proteção das qualidades de seu titular que é a pessoa humana, resguarda a sua dignidade e sua intimidade, impedindo que as suas informações particulares sejam veiculadas de forma a prejudicar a sua imagem, honra e a possíveis agressões a sua vida privada.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 151.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, v. 5, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.24.

De acordo com Flávio Tartuce:

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos<sup>49</sup>.

Entre os direitos fundamentais da personalidade encontra-se o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput* da Constituição da República, e também no art. 13 do Código Civil.

Nesse sentido Pedro Lenza menciona:

O direito à vida, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna, garantindo-se as necessidades vitais básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis<sup>50</sup>.

O direito à vida constitui a qualidade de ter uma vida digna, livre de tormentos e perturbações, com as garantias e as necessidades que o ser humano precisa para viver com o mínimo de dignidade.

Com base no que menciona Washington de Barros e Ana Cristina de Barros o direito à vida é fundamental:

(...) inicia-se com o nascimento, embora resguardados os direitos do nascituro, e perdura até a morte, é direito em que se verifica em sua plenitude, como se acentuou, sua indisponibilidade, impondo-se seja respeitado pelo titular e por toda a sociedade, como norma imperativa de convivência social<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>>. Acesso em: 13 out. 2010.

<sup>50</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 678.

<sup>51</sup> PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 42. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.101.

Nesse sentido pode-se dizer que o direito à vida constitui um dos principais direitos relativos à personalidade.

Com relação à proteção ao direito à imagem do ser humano, nota-se que a mesma está consagrada no art. 20 do Código Civil de 2002, que preza pelo resguardo a honra e a boa fama do indivíduo, não sendo permitido a utilização de imagem alheia senão com a devida autorização do indivíduo que a possua.

De acordo com os ensinamentos de Washington de Barros e Ana Cristina de Barros o direito à imagem deve ser respeitado:

Incluído no texto constitucional, esse direito pode ser visto como a obrigação que todos têm de respeitar a imagem física e moral de outrem, preservando seu aspecto físico, seja belo, feio, normal, anormal, sadio ou deficiente. Não se admitem risadas ou chacotas, motes, caricaturas depreciativas, nem a reprodução não consentida da imagem sob forma de fotografia, filme, internet, televisão ou qualquer outro meio<sup>52</sup>.

Ainda, referente ao direito à imagem pode-se dizer que este direito não deve ser violado, a imagem não deve ser exposta sem a devida autorização de seu titular, cabe somente a este decidir a seu respeito, pois o ser humano não deve ser exposto por ato contrário a sua vontade.

A proteção à intimidade tem amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, e também disciplinado no rol dos direitos da personalidade no art. 21 do Código Civil, sendo que a disposição diz respeito à intimidade da pessoa natural que é inviolável, sempre que necessário cabe medidas que tem como finalidade a proteção integral dessa inviolabilidade.

O direito à intimidade e a vida privada devem ser respeitados, pois são garantias constitucionais, o ser humano tem direito de ter a sua vida privada livre da interferência alheia.

Conforme o entendimento de Gilmar Mendes, a vida privada é uma necessidade de todo ser humano:

---

<sup>52</sup> PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 42. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.102.

Sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas<sup>53</sup>.

A cultura de um indivíduo, seus relacionamentos e escolhas pessoais não devem ser palco de discussões por terceiros, cabe somente ao próprio indivíduo fazer valer suas escolhas, amizades e crença, independentemente de seu poder aquisitivo.

Por fim, pode-se dizer que os direitos da personalidade são de fato direitos subjetivos, uma vez que tem por finalidade os elementos que compõe a personalidade de seu titular, ainda são inatos, permanentes, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, e só pode-se falar em extinção quando seu titular falece.

### 3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Nota-se que um dos principais objetivos do Estado Democrático de Direito é assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana, sendo que este compõe um de seus fundamentos, conforme preceitua o art. 1º da CR/88, ainda propicia e promove a participação ativa e responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Com base no que afirma Rosana Barbosa Cipriano:

O princípio da dignidade da pessoa humana é de fundamental importância para a realização do Direito de acordo com os cânones constitucionais. O poder familiar é uma responsabilidade que encerra um dever para com a pessoa dos filhos, bem como para com a sociedade cuja regular observância pode e deve ser exigida pelo Estado<sup>54</sup>.

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 421.

<sup>54</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.25.

Estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, está o princípio que rege a maior parte das relações, a dignidade da pessoa humana, considerado como o maior fundamento da Carta Magna, prioriza a pessoa humana estabelecendo-a como o centro das atenções do direito pátrio.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem outro valor jurídico fundamental: a igualdade, a integridade física e moral, a liberdade, a honra, a intimidade, pois, no preâmbulo da Carta Magna, é taxativamente afirmado que a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça são os valores supremos da nossa sociedade, assegurados pelo Estado de Direito.

Maria Helena Diniz elucida que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui:

A base da comunidade familiar, (biológica ou afetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, (CF, art.227), garantindo o pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar<sup>55</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como uma qualidade inerente que diferencia cada ser humano, e o que torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, numa vasta camada de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho desumano e constrangedor, como possa lhe garantir condições mínimas de existência para uma vida saudável.

Com base no que afirma Gabriel Dezen Junior:

O Brasil é estruturado com base na consciência de que o valor da pessoa humana, enquanto ser humano, é insuperável. Em vários artigos a constituição mostra como pretende assegurar o respeito à condição de

---

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, v. 5, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.23.

dignidade do ser humano. A doutrina considera a dignidade da pessoa humana, à vista de sua importância para a interpretação da constituição<sup>56</sup>.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade de cada ser humano, tem suas raízes fincadas no Direito Natural, se adquire a dignidade com o nascimento, ela não pode ser renunciada, nem alienada, também não se perde a dignidade humana em função de decisão judicial, constitui uma característica do ser humano, deve-se ressaltar que todo aquele qualificado como ser humano é detentor da dignidade humana.

### 3.3 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável estabelece aos pais o dever de cuidar e educar os filhos, transmitindo-os substratos para a constituição de uma vida saudável em um ambiente seguro, livre de perturbações da ordem psíquica e emocional.

A paternidade responsável está inserida de forma implícita no art.227, da Constituição da República, que estabelece os deveres dos pais para com os filhos, quando menciona ser dever da família assegurar a criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando de forma expressa as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Pode-se dizer que a paternidade responsável ainda se faz presente no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei nº 8.069/90:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> DEZEN JUNIOR, Gabriel (Org.). **Constituição Federal Interpretada**. Niterói: Impetrus, 2010, p.10.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1990. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009, p. 1.602.

Na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, também há menção ao princípio da paternidade responsável, quando existe a determinação de que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

### 3.4 Princípio do melhor interesse do menor

O momento mais dramático de uma relação é a separação ou divórcio, quando os casais estão em tamanho conflito, seja por questões patrimoniais ou afetivas que se esquecem de preservar o bem estar dos filhos.

Os conceitos pejorativos atribuídos ao outro cônjuge, a divisão de bens, pagamento de pensões e a disputa pela guarda dos filhos nem sempre visam preservar o seu melhor interesse.

Com base nos ensinamentos de Paulo Lôbo o princípio do melhor interesse do menor, assim se classifica:

O princípio do melhor interesse significa que a criança- incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança- deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade<sup>58</sup>.

O interesse das crianças quando do momento da separação de seus genitores deve ser preservado, como o filho constitui o fruto principal resultado da união de duas pessoas em um relacionamento, deve ser o elemento principal a ser protegido, observando suas necessidades, respeitando sua idade, priorizando um desenvolvimento sadio e protegendo-os dos conflitos existentes entre os pais.

Caetano Lagrasta Neto afirma que:

(...) a separação não representa a morte dos genitores ou de qualquer membro querido das respectivas famílias, antes há que se buscar uma

<sup>58</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.53.

convivência que atenda aos interesses da criança e do adolescente. Eles é que devem estar no centro das atividades e atitudes, na busca de conforto espiritual e material, acima de qualquer outro interesse ou entendimento<sup>59</sup>.

O princípio do melhor interesse do menor deve ser respeitado principalmente pelos genitores, que tem o dever de zelar pelo desenvolvimento saudável do filho e não por uma vida conturbada cheia de atritos e ressentimentos como se vê quando dos casos da alienação parental.

Com base nos ensinamentos de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, diretora nacional da região sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o princípio do melhor interesse do menor deve sempre prevalecer:

Por melhor interesse da criança, no entanto, não deve ser pensado apenas um simplório interesse egoístico desse ser que ainda se encontra em estágio formativo. O interesse da criança é o interesse mediato, é aquele interesse em ter sua personalidade resguardada e bem-formada; e não, ao contrário, o interesse imediato, que possa ter se forjado - ou que possa ter sido forjado - em seu âmago, dirigindo-se aleatoriamente nesta ou naquela direção. Pode-se afirmar, assim, que o que se visa satisfazer é o desejo da criança enquanto sujeito de direitos, e não a mera satisfação dos objetos de desejo dessa mesma criança<sup>60</sup>.

Ainda, a respeito do melhor interesse do menor, Maria Helena Diniz, assim se posiciona, “será dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (CF, art. 1º, III), pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18)”<sup>61</sup>.

Difícil é o papel do magistrado para atribuir e decidir qual o melhor interesse do menor, diante de tanto conflito e tantas atribuições negativas de um genitor impostas ao outro.

---

<sup>59</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 43, ago./set., 2007.

<sup>60</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso: em 16 out. 2010.

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, v. 5, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.694.

## **CAPÍTULO IV - A POSSIBILIDADE JURÍDICO-SOCIAL DA PERDA DO PODER FAMILIAR EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O objetivo geral da presente pesquisa é verificar a viabilidade jurídico-social da perda do poder familiar em face do processo desencadeado pela alienação parental, visando o melhor interesse das crianças e adolescentes, com base em princípios constitucionais, tais como da paternidade responsável e do melhor interesse do menor.

A respeito das falsas memórias implantadas na criança, necessário se faz utilizar-se de uma forma de coibir o alienador. A medida a ser imposta pode se dar por meio da perda do poder familiar pelo genitor alienador, um meio de coibir aplicado pelos atos manipuladores praticados contra o filho.

De acordo com Maria Antonieta Pisano Motta, psicóloga e psicanalista, “as consequências do afastamento brusco e drástico das crianças do convívio com um de seus genitores, seja o pai ou a mãe, não devem ser negligenciadas se o que se objetiva é atender ao maior interesse das crianças”<sup>62</sup>.

Nesse âmbito, conforme os pensamentos de Maria Berenice Dias, marco teórico desta pesquisa, reconhecer a possibilidade de perda do poder familiar pelo genitor alienante, com respaldo nos princípios da paternidade responsável e melhor interesse do menor, ajudaria a reduzir o dilema vivenciado por crianças e adolescentes, que são vítimas da alienação parental.

Da mesma maneira os pensamentos de Rosana Barbosa Cipriano:

Importa à sociedade como um todo a formação de um indivíduo são, pleno, provido em suas necessidades psíquicas e a salvo de abusos morais. Propõe-se, pois, o combate efetivo de manobras, artifícios ou mesmo caprichos de genitores que possam manipular filhos em razão de paixões pessoais mal resolvidas<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.37.

<sup>63</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.25.

Necessário utilizar-se de uma forma para coibir os atos dos genitores praticados contra os filhos, pois esses imputam aos filhos o relacionamento mal resolvido e o fracasso de uma relação.

Os filhos não podem ser objeto de vingança de um genitor contra o outro, sendo necessário uma forma de coibir os atos praticados pelo alienador, Ana Surany Martins Costa deixa claro que o “magistrado deve valorar a prova pericial na seara familiar com acuidade extrema, o que é louvável, tendo em mente as conseqüências da existência da SAP e/ou abuso sexual, quais sejam a perda da autoridade parental e do direito de visitação, além de punição na esfera penal”<sup>64</sup>.

Nesse sentido Maria Berenice Dias elucida que é de fato necessário responsabilizar o alienador, com a destituição do poder familiar, senão vejamos:

Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso pode ensejar ou a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental<sup>65</sup>.

A possibilidade da perda do poder familiar em face da alienação parental se justifica, uma vez que sempre deve ser preservado o melhor interesse do menor, colocando-o a salvo de qualquer ameaça. O que ocorre na alienação parental é manipulação dos filhos pelos atos praticados pelo genitor alienador, o alienador deve ser responsabilizado pelos atos manipuladores em face dos filhos, com fundamento no desenvolvimento saudável e no melhor interesse do menor, conforme prevê a Constituição da República.

---

<sup>64</sup> COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas Por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. 2010. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em 19 de out. 2010.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a Perda do Poder Familiar**. 2010. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_alienação\\_parental\\_e\\_a\\_perda\\_do\\_poder\\_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_alienação_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf) >. Acesso em 18 de out. 2010.

#### 4.1 Poder familiar

O poder familiar é exercido de forma conjunta pelos pais, ou na falta de um deles o outro o exercerá de forma exclusiva, é o que descreve o art. 1631 do Código Civil.

De acordo com Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, o poder familiar pode ser assim conceituado:

Consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente aos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável. Em verdade, não se trata tecnicamente de um “poder”, mas do exercício de uma gama de deveres, que habilitam os pais a criar a prole com responsabilidade. É, em síntese, um instinto protetivo<sup>66</sup>.

Pode-se dizer que o poder familiar ou autoridade parental indica a responsabilidade dos pais para com os filhos, resguardando-os e protegendo-os de todos os perigos que possa de alguma forma atingi-los, assim como um animal que defende a sua cria dos predadores o ser humano também exerce essa função quanto a prole.

Assim menciona Paulo Lôbo, a respeito do poder familiar:

A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas. Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode restar comprometido<sup>67</sup>.

Ainda quando os pais se encontram separados o poder familiar deve subsistir, ele não se extingue com a separação ou com o divórcio, os pais em conjunto são

<sup>66</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro. A Tirania do Guardião. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.08.

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.53.

responsáveis pela educação dos filhos, independente se o relacionamento acabou e não moram mais na mesma casa.

O genitor que detém a guarda não é o “dono” da criança, ser detentor da guarda não significa ser o único responsável pelo menor, as responsabilidades e o convívio com os filhos deve ser exercido de forma ampla pelos genitores, nesse sentido Denise Maria menciona:

A detenção da guarda não imprime um privilégio nem define, por exemplo, que um dos pais seja melhor que o outro ou ame mais seus filhos. Deter a guarda não é ganhar um troféu. A guarda existe para que a criança tenha uma residência e tenha um adulto responsável que possa cuidar das tarefas cotidianas; enquanto isso, o (a) genitor(a) visitador(a) não pode ser relegado a um papel periférico ou secundário, e sim deve ter a função de fiscalização dos cuidados inerentes à guarda e educação<sup>68</sup>.

O menor deve estar na companhia de um adulto que seja por ele responsável isso não indica que a prole deve ficar isolada só com um dos genitores, sem o menor contato com o outro, os filhos devem continuar com um bom relacionamento com o genitor que não detém a guarda, os pais por sua vez, devem compartilhar e acompanhar o desenvolvimento dos filhos, participando efetivamente da educação e das necessidades da prole.

O art. 1.636 do Código Civil, ainda prescreve que mesmo que os pais tenham um novo relacionamento, os direitos referentes ao poder familiar continuam em relação aos filhos de relacionamento anterior:

Art. 1.636: O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou a mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável<sup>69</sup>.

<sup>68</sup> SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009, p.6.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan 2003. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009. p. 211.

Pode o casamento ou a relação dos pais se desfazer, mais o poder familiar deve ultrapassar essas barreiras e persistir, pois os filhos precisam de ambos os pais para um desenvolvimento sadio, imposição de regras e limites, convivência com ambos, para aprender um pouco com cada um.

O poder familiar também engloba o direito à convivência familiar, que estabelece o direito dos filhos permanecerem com laços afetivos com o pai e também com a mãe.

#### **4.2 A possibilidade da perda do poder familiar e suas consequências: análise da Lei nº 12.318/10**

A perda do poder familiar está intimamente ligada aos atos manipuladores praticados pelos genitores alienadores contra a pessoa dos filhos.

A respeito da perda do poder familiar a ex -desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, entende ser necessário a aplicação de medidas para responsabilizar o genitor alienante, nesse sentido descreve:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição há posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável<sup>70</sup>.

Nesse mesmo sentido, importante fazer menção as idéias de Rosana Barbosa Cipriano, que menciona que:

---

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

A alienação parental praticada por um dos cônjuges contra o outro, tendo o filho como arma e modus operandi, merece a reprimenda estatal porquanto é uma forma de abuso no exercício do poder parental. Conforme prevê o Estatuto da Criança e Adolescente e também o novel Código Civil, há a possibilidade de sanções em casos que tais: perda ou suspensão do poder familiar, imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa<sup>71</sup>

Essa pesquisa toma como marco teórico os pensamentos de Maria Berenice Dias, uma vez que a jurista sustenta seus pensamentos no princípio do melhor interesse do menor, sendo este o fundamento do direito de família.

Maria Berenice Dias, ainda elucida que é necessário a punição do alienador:

Ninguém mais pode ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e crescendo de forma alarmante. A ausência de punição a quem coloca em risco o equilíbrio psíquico de uma criança faz com que continue aumentando esta onda de acusações que são levadas a efeito com o só intuito vingativo. Falsas denúncias de abuso sexual não podem merecer o beneplácito da Justiça. Em nome da proteção integral, o juiz precisa agir rapidamente e punir o verdadeiro abusador: quem age de modo irresponsável manipulando os filhos, e não o genitor que só quer exercer o direito de conviver com quem ama<sup>72</sup>.

A ex-desembargadora supracitada, pensa que a respeito das falsas memórias implantadas na criança, necessário se faz utilizar-se de uma responsabilização, como forma de coibir o alienador, a medida a ser imposta pode se dar como por exemplo a perda do poder familiar pelo genitor alienador, um meio de proibir os atos manipuladores praticados pelo genitor para com o filho.

Da mesma forma, se encontra os pensamentos de Ana Surany Martins Costa a respeito da punição do alienador:

---

<sup>71</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p.15.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

Ainda em termos sancionatórios, configurada e percebida a alienação parental, pode-se responsabilizar o alienador por meio da reversão da guarda ou destituição do poder familiar, uma vez que sua conduta configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes (arts. 1.637 e 1.638 do Código Civil)<sup>73</sup>.

Cabe ressaltar que a destituição do poder familiar é uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial.

A extinção do poder familiar está disciplinada no art. 1.635, do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638<sup>74</sup>.

Ainda o art. 1.638 do mesmo diploma menciona as formas de perda do poder familiar:

Art. 1.638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários a moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente<sup>75</sup>.

Pode-se dizer que a constante prática da alienação parental se faz presente no inciso III do art. supracitado, consiste no fato de praticar atos contrários a moral e aos bons costumes, prejudicando de forma desastrosa a vida e bem estar dos filhos.

---

<sup>73</sup> COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 75, jun/jul., 2010.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan 2003. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009. p. 210.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan 2003. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009. p. 211.

No projeto de lei referente à alienação parental, uma das medidas encontradas como punição ao alienador é a suspensão ou até mesmo a perda do poder familiar.

No intuito de resolver as questões controvertidas da alienação parental, aprovou-se no dia 15 de julho de 2009, pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal, o Projeto de Lei 4.053/08, do deputado federal Regis de Oliveira (PSC-SP) que estabelece e regulamenta punições para os genitores alienantes. Assim dispõe o art. 5º do referido projeto:

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:  
I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II- estipular multa ao alienador;  
III- ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;  
IV- determinar intervenção psicológica monitorada;  
V- alterar as disposições relativas à guarda;  
VI- declarar a suspensão ou perda do poder familiar<sup>76</sup>.

Contudo, o projeto agora se transformou na Lei nº 12.318/2010, que foi aprovada recentemente, dispõe sobre a alienação parental e prevê algumas medidas para coibir o genitor alienador dos atos praticados contra os filhos, dentre elas a suspensão do poder familiar.

Eis uma falha na nova Lei, no projeto se determinava a suspensão ou perda do poder familiar, já na Lei nº 12.318/2010, o inciso que determinava a perda do poder familiar foi vetado e suprimido pelo legislador, a perda do poder familiar é uma medida drástica a ser tomada, porém deve ser feita em determinados casos de alienação parental.

Assim preceitua Caetano Lagrasta Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) o magistrado deve ser cuidadoso na aplicação de medidas tão drásticas, porém é inconteste que o faça com respaldo na Constituição, na

<sup>76</sup> BRASIL. Projeto de lei sobre alienação parental (Projeto de Lei nº 4.053/08). Disponível em: <http://www.regisdeoliveira.com.br/PL%204053-08.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2010.

dicção de princípios pétreos, que não apenas garantem o bem-estar da criança e do adolescente como implicitamente admitem a punição do ofensor. A garantia maior reside na dignidade e liberdade da criança ( e do adolescente) de viver num clima de paz e bem-estar, podendo expor sus sentimentos, desta fora concretizando um sadio desenvolvimento que sobreleva, a quaisquer outras pretensões do alienador<sup>77</sup>.

Contudo, existem casos em que o grau de alienação parental é elevado, se faz necessário a decretação da perda do poder familiar por decisão judicial e não somente a mera suspensão conforme determinado pelo legislador no art. 6º, inciso VII da Lei 12.318/2010, deve-se buscar sempre o melhor interesse do menor, em determinados casos é mais viável a perda do poder familiar do que a mera suspensão.

Aquele que aliena o próprio filho, se fazendo passar por vítima e denigre a imagem do outro genitor, deve ser coibido com a perda do poder familiar. Em defesa do melhor interesse do menor, o filho alienado não pode conviver com um genitor que a todo tempo faz uso de mentiras, artimanhas e usa a prole como objeto do seu jogo sujo, para afastar e privar os filhos do convívio e da afetividade com o genitor não guardião, obstruindo de toda forma o princípio do melhor interesse da criança bem como prejudicando o seu desenvolvimento sadio.

### 4.3 Análise Jurisprudencial

Nota-se que ainda é pequeno o acervo das jurisprudências, tendo em vista que o tema da pesquisa em comento ainda é objeto de estudo e discussão, sendo que é ainda complexa a identificação da alienação parental nos processos, pelo Poder Judiciário.

Vale mencionar que as jurisprudências dos Tribunais de Justiça do país, estão caminhando no sentido de coibir as atitudes do genitor alienador.

Percebe-se que na jurisprudência referente a regulamentação de visitas e os conflitos existentes entre pais que afetam diretamente os filhos, a apelação foi parcialmente provida:

---

<sup>77</sup> LAGRATA NETO, Caetano. *Parentes: Guardar e Alienar*. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. p. 42, ago./set., 2007.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental.

Apelo provido em parte<sup>78</sup>

Pode-se visualizar que o entendimento dos Tribunais está arraigado na busca e efetividade do princípio que atende ao melhor interesse da criança, que deve prevalecer no caso de conflitos existentes entre os seus genitores.

Encontra-se no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul outra decisão que diz respeito a alienação parental envolvendo a guarda de uma criança disputada entre o pai e os avós maternos:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME<sup>79</sup>

Como visto, a alienação parental é a causa de distúrbios emocionais e psicológicos originados pela conduta desonesta do alienador, ressalta-se a importância da regulamentação de medidas que garantam o melhor interesse da criança, fazendo com que a prole não seja prejudicada quando da separação judicial conturbada de seus genitores, deverá a Justiça assegurar ao menor o poder familiar

<sup>78</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação nº 70016276735. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Publicado em: 18 de out. 2006.

<sup>79</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação nº 70017390972. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Publicado em: 13 de jun. 2007.

e a paternidade responsável, priorizando acima de tudo a dignidade humana e o melhor interesse do menor, como forma de prestação jurisdicional.

Diante da mais grave forma de alienação parental o magistrado deve se pautar no critério de cautela para decidir em face do sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, preservando sempre pela sua higidez mental, observa-se que no entendimento jurisprudencial as atenções sempre estão voltadas para o que será melhor para a prole:

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento<sup>80</sup>.

Nota-se a importância do psicólogo para identificar a alienação parental e suas consequências, com base no laudo pericial pode o magistrado determinar a melhor condição para a criança, visando o melhor interesse do melhor que deve estar além dos interesses e conflitos dos pais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PASICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR.**

Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram restabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paternos filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. Negaram provimento ao agravo de instrumento<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de instrumento nº70015224140. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Publicado em: 12 de jul. 2006.

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de instrumento nº 70028169118. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Publicado em: 11 de mar. 2009.

Acima de toda forma de conflito entre os genitores sempre deve prevalecer o melhor interesse do menor e seu desenvolvimento saudável, como forma de preservação da dignidade da pessoa humana, a criança deve ser respeitada, garantindo a ela condições de crescer e se desenvolver em um ambiente sadio, livre de práticas de alienação parental ou qualquer outro tipo que coloque em ameaça a sua integridade física e emocional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como esclarecido no decorrer do trabalho, a questão da investigação e discussão da alienação parental é de fundamental importância no nosso cotidiano. Investigar a questão da alienação parental traz à baila novas concepções, debates e discussões que contribuem para o avanço de questões que devem ser resolvidas, com a finalidade de garantir os direitos inerentes a criança e ao adolescente, que devem ser respeitadas em sua dignidade e integridade.

Sabe-se que o surgimento da alienação parental, está atrelada ao momento de ruptura da vida conjugal, mais precisamente no momento do divórcio, em que os filhos são usados como objetos de vingança pelo genitor que não conseguiu superar o momento da separação.

Nota-se que é na infância que acontece a formação da personalidade da criança, o aprendizado e os conceitos são espelhados nas pessoas que vivem ao seu redor, a família é a base que modela e participa da construção da personalidade da criança, exerce influência sobre a criança na forma de agir e pensar, a prole reproduzirá no futuro tudo aquilo que aprendeu na infância, imitando os modelos comportamentais dos genitores.

Ainda, nos dias atuais existe grande resistência quanto ao reconhecimento dos danos causados pela alienação parental, as mães ainda são visualizadas como as pessoas mais adequadas a conviver e cuidar dos filhos nota-se que é difícil reconhecer que essas mesmas mães protetoras e carinhosas com a prole, são capazes de alienar e destruir o convívio dos filhos com o outro genitor não guardião.

Percebe-se que a alienação parental traz uma série de eventos danosos aos filhos alienados, os danos configuram a chamada Síndrome da Alienação Parental, que afetam a criança ou o adolescente que são vítimas da alienação parental, surgem os distúrbios, as condutas desregradas, e por fim o afastamento com o não guardião é decisivo para que a prole, mais tarde sinta remorso pelo distanciamento e destruição do vínculo afetivo existente entre as relações do não guardião e filho.

Na seara dos direitos constitucionais o que se busca é a proteção integral do melhor interesse do menor, devendo ser vedada qualquer violação que interfira na dignidade da pessoa humana, buscando sempre o princípio da paternidade

responsável, colocando o menor a salvo de qualquer violência da ordem física e psíquica.

Não se pode conceber que o genitor, aquele que deveria exercer o papel mais importante na vida do filho, devendo zelar pela sua educação e pela preservação de seus interesses, com respaldo sempre em querer o que é melhor para a prole, ao contrário exerce sobre ele a pior das coisas, manipula os filhos como fantoches a fim de satisfazer seu único interesse que é a vingança contra o ex-parceiro.

Passível de punição o genitor que aliena a prole com a intenção dissimulada de ocasionar o afastamento do genitor alienado com os filhos, não há como aceitar que o alienador manipule o filho e não seja coibido de alguma forma, para que seus atos encontrem limites.

A questão em palco envolve o interesse de outras áreas além do direito, como a medicina, e a psicologia que procuram entender o comportamento humano e os distúrbios da mente de um alienador, nota-se que a alienação parental se transformou em uma prática muito comum nos dias atuais, mas ainda pende de uma solução plausível, vez que a Lei nº12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, recentemente aprovada já nasceu com falhas.

Conclui-se que para tentar resolver o problema em questão é necessário coibir o alienador com uma medida para que cesse a alienação dos filhos, se impõe a perda do poder familiar, conforme as idéias e pensamentos de Maria Berenice Dias que é marco teórico dessa pesquisa, preservando de maneira absoluta o melhor interesse do menor, colocando-o a salvo de qualquer forma de ameaça e alienação, protegendo sua integridade física e psicológica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 out. 1990. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan 2003. Vade Mecum acadêmico de direito. Organização Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acesso em: 29 de set. de 2010.

BRASIL. Projeto de lei sobre alienação parental (Projeto de Lei nº 4.053/08). Disponível em: <http://www.regisdeoliveira.com.br/PL%204053-08.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação Parental: o “Jogo Patológico” que Gera o Sepultamento Afetivo em Função do Exercício Abusivo da Guarda. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. jun/jul., 2010.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da Alienação Parental Como Elemento Fomentador das Famílias Compostas Por Crianças Órfãs de Pais Vivos**. 2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em 19 de out. 2010.

DEZEN JUNIOR, Gabriel (Org.). **Constituição Federal Interpretada**. Niterói: Impetrus, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a Perda do Poder Familiar**. 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_alienação\\_parental\\_e\\_a\\_perda\\_do\\_poder\\_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_alienação_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf)>. Acesso em 18 de out.2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em:17 fev. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, v. 5, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma Leitura Psicológica. In: APASE-- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

FIUZA, Cesar. **Direito civil: Curso Completo**. 12 ed., rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de família. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROENINGA, Giselle Câmara. Alienação Parental: Revisão Necessária. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11. ago./set., 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso: em 16 out. 2010.

JAMES FADIMAN, Robert Frager. **Teorias da Personalidade**. Coordenação da tradução Odette de Godoy Pinheiro; tradução de Camila Pedral Sampaio, São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1979.

LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.11, ago./set., 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil- Famílias**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>>. Acesso em: 13 set. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião : aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 08 mar. 2010.

PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 42. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Direito das Famílias. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Denise Maria Pessini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** Campinas, São Paulo: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: A Exclusão de um Terceiro. In: APASE - Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, p.14, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas Questões para Debate sobre Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister: IBDFAM, v.16, jun./jul., 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro. A Tirania do Guardião. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>>. Acesso em: 13 out. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de São Leopoldo, Apelação nº 70016276735. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Publicado em: 18 de out. 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Santa Maria, Apelação nº 70017390972. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Publicado em: 13 de jun. 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de instrumento nº 70015224140. Rel. Des. Maria Berenice Dias. Publicado em: 12 de jul. 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de instrumento nº 70028169118. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Publicado em: 11 de mar. 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

WEITEN, Wayne. **Introdução à Psicologia: Temas e Variações**. tradução de Maria Lúcia Brasil, Zaira Botelho, Clara Colotto, José Carlos dos Santos. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.